

Por isso, torna-se necessária uma exposição de forma a não deixar dúvidas de que esta lei viola os mais comezinhos princípios constitucionais.

É necessário, todavia, para a compreensão acerca da inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, expor primeiramente o instituto do Seguro DPVAT e todas as discussões que permearam o instituto desde a sua gênese até a sua edição.

O Seguro DPVAT e sua natureza social

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT) foi criado com o escopo de promover garantia indenizatória por danos pessoais sofridos em acidentes automobilísticos. A indenização abrange tanto danos pessoais sofridos como ressarcimento por despesas médicas.

Teve a sua gênese através do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que previa a indenização por responsabilidade civil por danos causados por veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e transportadores.¹ Tal legislação, no que tange à indenização, foi regulada pelo Dec. nº 61.867/67 e, posteriormente, pelo Dec. Lei nº 814/69, em seu art. 5º, que previa garantias contra os danos decorrentes de “responsabilidade civil” do proprietário de veículos automotores, então chamado RECOVAT. Note-se que tanto o Decreto-Lei nº 73/66 quanto a sua regulamentação pelo Dec. nº 61.867/67 eram regidos com base na teoria da culpa, estando, portanto, vinculados à responsabilidade civil.

Em seguida, o legislador entendeu por bem criar uma lei específica que regulamentasse o Seguro de danos em veículo, surgindo, assim, a Lei 6.194/74, afastando, assim, a teoria da culpa.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, as normas que regulam a lei em questão foram criadas para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de trânsito, sendo que o Seguro Obrigatório deixou de ser um seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar em um seguro social, havendo, portanto, uma obrigação legal.² Desta forma, basta a prova do dano, do acidente e do nexo de causalidade entre eles para que a vítima faça jus ao recebimento do seguro obrigatório, conforme determina o artigo 5º da Lei 6.194/74.³

Necessário ressaltar que à época em que entrou em vigor, a Lei 6.194/74 determinava indenizações de até 40 salários mínimos para invalidez permanente e 8 salários mínimos como limite para ressarcimento por despesas médicas.

Da ausência de diferenciação legal entre invalidez parcial e total e o tabelamento imposto pelo conselho nacional de seguros privados

A lei 6.194/74, no entanto, não promovia a diferenciação entre invalidez parcial e total, atendo-se apenas a expor de forma lacônica o valor da indenização por invalidez permanente em até 40 salários mínimos nos casos de invalidez permanente.⁴

Assim sendo, coube ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) promover o tabelamento para recebimento do seguro obrigatório através da resolução nº 35. Tudo isso para limitar o valor da indenização por invalidez sofrida. No entanto, tal resolução foi afastada pela jurisprudência⁵, posto que a competência do ilustrado órgão é tão somente limitada, não devendo prevalecer que suas meras resoluções tenham o condão de se sobrepor à legislação federal específica, sob pena de violação ao princípio das hierarquias das leis. A competência do CNSP é, portanto, apenas regulamentar a Lei nº 6.194, sem, contudo, afrontar as regras contidas na referida lei. Tal resolução não tinha, portanto, valor jurígeno algum.

Da alteração da Lei 6.194/74 pelas Medidas Provisórias 340 e 451

Em pleno recesso parlamentar de finais de ano, no dia 29/12/2006, foi editada a Medida Provisória nº 340 (convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007) e, no dia 15/12/2008 – também em período de recesso parlamentar – foi editada a Medida Provisória n.º 451.

A Medida Provisória 340, convertida na Lei nº 11.482, de 2007, dentre outras coisas, reduziu o valor das indenizações, que eram de 40 salários mínimos para o caso de morte e invalidez permanente para o teto de R\$13.500,00, além de reduzir as indenizações de até 8 salários mínimos no caso de restituição de despesas médicas para o valor de R\$ 2.700,00.

A Medida Provisória 541, convertida na Lei 11.945/2009, por sua vez, impôs o tabelamento das lesões sofridas, inserindo graus de debilidade e atribuindo um valor, de acordo com a parte do corpo humano lesionada. Assim sendo, o que o Conselho Nacional de Seguros Privados tentou implantar através de resolução, agora está regulamentado através de lei.

Da edição da Lei 11.945/09 e da inconstitucionalidade formal da MP 451/2008

Se há uma lei que é eivada de inconstitucionalidades em sua forma e seu conteúdo é a Lei 11.945/2009. Verificando a sua criação e edição, constata-se que a lei que determina o tabelamento da indenização é maculada de vício de inconstitucionalidade desde a sua gênese.

Senão, vejamos.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, sob o título de “altera a legislação tributária e dá outras providências”, não obedeceu aos requisitos de relevância e urgência, requisitos explícitos no artigo 62 da Constituição da República.

Indaga-se, pois, qual é a relevância e urgência do dispositivo inserto no artigo 21 da mencionada Medida Provisória? Onde há relevância e urgência para a edição de uma medida provisória que teve o único escopo lesar os beneficiários do Seguro DPVAT, haja vista que os Tribunais vinham reconhecendo o direito ao recebimento ao teto do seguro?

Obviamente, tal medida provisória, se é cercada de relevância e urgência, é unicamente para agradar os interesses das seguradoras!

Nem há que se argumentar que relevância e urgência são juízos políticos, pois, neste caso, não houve contraposição entre interesses do Estado *versus* súdito, mas tão somente interesses das seguradoras.

O juízo político de relevância e urgência deve ser adstrito a um interesse legítimo, que evite prejuízos ao erário, à moralidade e ao livre funcionamento das instituições. Não é este o caso.

Lado outro, a inserção do tabelamento do Seguro Obrigatório é um verdadeiro “Cavalo de Troia” em uma Medida Provisória que tem como escopo principal a legislação tributária federal. Trata-se de prática *sub-reptícia* que deve ser objurgada pelo Congresso Nacional e,

não o fazendo este, pelos Tribunais Superiores. Ademais, tal prática já encontrava vedação pela Lei Complementar 95/1988.

Tanto é uma prática questionável que, recentemente, o Senado⁶ deixou de votar a Medida Provisória nº 503/2010, por se tratar de temas totalmente desconexos – o que é o caso da MP 451/2008 – pois havia muitos “cavalos de troia”.

Interessante destacar o posicionamento do Senador Demóstenes Torres a respeito: “Esta medida provisória é um acinte ao Senado e ao Congresso. Tratam de temas que são tão díspares que não deveriam sequer merecer a leitura na Casa. Não preenche pressupostos constitucionais. Por isso o DEM vai entrar com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo contra esta medida”, anunciou Demóstenes⁷.

Desta forma, já surgem vozes nas Instituições aclamando pelo fim de Medidas Provisórias com temas desconexos e “cavalos de troia”

Ainda, no que pertine à Medida Provisória 451/2008, não se pode afirmar que a sua transformação na Lei 11.945/2009 possa convalidar e transformar em constitucional o que já está maculado desde o princípio.

É o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 402, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.656, DE 16 DE ABRIL DE 2008. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA IMPREVISIBILIDADE E DA URGÊNCIA (§ 3º DO ART. 167 DA CF), CONCOMITANTEMENTE. 1. A lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal. Precedente: ADI 4.048-MC. 2. Medida provisória que abre crédito extraordinário não se exaure no ato de sua primeira aplicação. Ela somente se exaure ao final do exercício financeiro para o qual foi aberto o crédito extraordinário nela referido. Hipótese em que a abertura do crédito se deu nos últimos quatro meses do exercício, projetando-se, nos limites de seus saldos, para o orçamento do exercício financeiro subsequente (§ 2º do art. 167 da CF). A conversão em lei da medida provisória que abre crédito extraordinário não prejudica a análise deste Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios apontados na ação direta de inconstitucionalidade. 4. A abertura de crédito extraordinário para pagamento de despesas de simples custeio e investi-

mentos triviais, que evidentemente não se caracterizam pela imprevisibilidade e urgência, viola o § 3º do art. 167 da Constituição Federal. Violação que alcança o inciso V do mesmo artigo, na medida em que o ato normativo adversado vem a categorizar como de natureza extraordinária crédito que, em verdade, não passa de especial, ou suplementar. 5. Medida cautelar deferida. (STF RE 346882 ED / RJ, 2ª Turma, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/04/2010).

Por outro lado, necessário salientar que a inconstitucionalidade formal da Medida Provisória 451/2008 vai além da ausência dos requisitos de relevância e urgência. Ao arrepio do devido processo procedimental, a Medida Provisória em comento constitui matéria estranha ao seu objeto, que é a regulamentação do Imposto de Renda – matéria tributária, portanto – desrespeitando, assim, o artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98⁸.

É certo que, ao não obedecer ao artigo 7º, II, da LC 95/98, desobedeceu, também, o devido processo legislativo, desprezando, assim, o artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, sendo interessante destacar a advertência de Manoel Gonçalves Teixeira Filho, no sentido de que “[...] a validade de qualquer ato derivado da Constituição depende de sua concordância com a Constituição. Depende, mais precisamente, da observância dos requisitos formais e substanciais estabelecidos na Constituição”⁹.

Desta forma, a inconstitucionalidade do dispositivo em comento é patente.

Da afronta ao princípio da isonomia e razoabilidade

Com efeito, a definição do conceito de igualdade, dado ser assunto de grande complexidade, assistindo razão a Celso Ribeiro Bastos ao afirmar: “é o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”¹⁰.

O princípio da isonomia, no entanto, segundo o seu conceito aristotélico, adotado pela Constituição da República, é claro ao dispor que se deve, pois, promover o tratamento desigual dos casos desiguais na medida em que se desigualem, sendo “exigência tradicional do próprio conceito de Justiça”¹¹.

Ainda, segundo Alexandre de Moraes, “pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito”.¹²

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.¹³

In casu, este tabelamento legal, além de afrontar ao princípio da dignidade da pessoa humana, atenta contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia ao atribuir, de forma genérica, graus de invalidez.

Ora, a lesão de uma mão ou de um pé acarreta diferentes graus de invalidez para diferentes tipos de pessoas. A invalidez de uma mão, por exemplo, não pode ser avaliada da mesma forma para um pianista – que necessita das mãos para exercer sua profissão – e para um jogador de futebol; da mesma forma a invalidez de um pé ou perna não pode ser igualmente avaliada para as duas pessoas de profissões diferentes.

Da mesma forma, não se pode atribuir à perda da função cognitiva de um trabalhador braçal o mesmo valor da de um desembargador, da mesma forma que um desembargador não pode ter o mesmo patamar de indenização pela perda da força de um de seus membros braçais.

Desta forma, lesões devem ser quantificadas não pura e simplesmente com base em valores aritméticos genéricos e abstratos, sem levar em consideração a individualidade do segurado.

Da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana: breves considerações

Com o advento do Cristianismo, a ideia dignidade da pessoa humana ganha fundamental relevância, pois, a par de ser característica inerente apenas ao ser humano, este ser, na concepção cristã, foi criado à imagem e semelhança de Deus.¹⁴ Essa ideia veio a ganhar força no transcurso da História, vindo a se tornar referência explícita nos ordenamentos jurídicos civilizados, notadamente no ordenamento jurídico brasileiro, com a sua inserção como fundamento do Estado, na Constituição da República.

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio¹⁵. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, o termo dignidade “designa o respeito que merece qualquer pessoa”.¹⁶

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado¹⁷.

Não se deve, contudo, deixar e considerar que a dignidade possui também uma dimensão cultural e histórica, e resulta do trabalho de diversas gerações, que lhe determina o conteúdo num contexto concreto da conduta estatal e do comportamento pessoal de cada ser humano¹⁸.

Considerando a dupla perspectiva ontológica e instrumental da dignidade da pessoa humana, procurando destacar tanto a sua faceta intersubjetiva e, portanto, relacional, quanto à sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional)¹⁹, Ingo Wolfgang Sarlet nos oferece a seguinte conceituação jurídica de pessoa humana:

*A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais humanos.*²⁰

Desta forma, deve prevalecer a noção kantiana de dignidade, a qual informa que os objetos têm valor; as pessoas, dignidade.

Da violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano

Com efeito, o ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que se busca envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como breve exemplo, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que a pessoa coloque à venda um rim, ou o seu sangue, o que se identifica na pertinente elucidação de Silvio de Salvo Venosa que, ao tecer comentários sobre o artigo 13 do Código Civil, expõe: “A doação de órgãos *post mortem* não deve ter qualquer cunho pecuniário porque imoral e contrário aos bons costumes. Nula, por ausência de objeto lícito, será qualquer disposição nesse sentido.”²¹

Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro parcelamento do corpo humano, quantificando-o aos pedaços.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório, estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificadas.

Ora, foge a qualquer senso de dignidade a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor. A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contrafilé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de nos comparar a meros bovinos.

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

Conforme, no entanto, foi escrito acima, trata-se, ainda de um enunciado isolado, frente à inércia dos Tribunais Superiores em analisar a matéria.

Manifestações judiciais pela constitucionalidade e suas implicações

O que se constata em algumas decisões que primam pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 11.945/2009 é que aduzem que a intenção do legislador é a de proteger a integridade física dos acidentados de forma proporcional a sua vulneração, respeitando a dignidade do segurado e protegendo-o proporcionalmente ao dano sofrido, com vistas a evitar tratamento materialmente igual a duas situações sobremodo díspares.

Tais argumentos, ao externar a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 11.945/09, fundamentou-se em três premissas básicas:

- intenção do legislador em proteger a integridade física dos acidentados de forma proporcional;
- o respeito à dignidade do segurado;
- a intenção em se evitar tratamento materialmente igual a duas situações díspares

As premissas acima, embora carreguem em si a aparência de verdade, constituem equívocos a serem demonstrados.

Da intenção do legislador em proteger a integridade física dos acidentados de forma proporcional

Sustenta o argumento acima que a intenção do legislador é proteger a integridade física dos acidentados de forma proporcional. Nada mais equivocado por se tratar de uma premissa verdadeira progressivamente falsa.

De fato, a intenção do legislador, em 1974, era a de proteger a integridade física dos acidentados, tanto que impôs a necessidade de pagamento de indenização mediante a simples prova do acidente e do dano, sem a aferição da existência de culpa. Também determinou a indenização até 40 salários mínimos para o caso de morte e invalidez permanente. No entanto, não promoveu o parcelamento do corpo humano, ficando o tabelamento a cargo do Conselho Nacional de Seguros Privados.

A mesma intenção não pode ser aplicada ao legislador no momento da elaboração da Lei 11.945/09. Esta foi, na verdade, limitar os valores das indenizações pagos aos segurados que recebiam judicialmente a diferença.

Assim, a intenção do legislador da Lei 11.945/2009 foi a de limitar a responsabilidade das seguradoras, reduzindo, assim, os valores das indenizações pagas, sem nenhuma contrapartida material ao segurado.

Tanto não pode ser admitida como verdadeira a premissa de “boa intenção do legislador” que, conforme exposto acima, tais textos apenas surgiram como um “cavalo de troia”, enxertada em uma Medida Provisória que tratava sobre Imposto de Renda.

Ademais, pelo conjunto de leis a respeito, nota-se que a intenção do legislador é a de reduzir os gastos das seguradoras que a Lei 11.482/07, além de reduzir o valor da indenização para R\$13.500,00 – sem nenhum reajuste, diga-se *en passant* – reduziu, também, o valor do ressarcimento de cobertura de despesas médicas – DAMS – para o valor de R\$ 2.700,00.

Constata-se, portanto, que a intenção do legislador não é a de proteger a integridade física proporcional dos segurados, mas a de reduzir as despesas das seguradoras.

Ademais, ainda que se admitisse que era realmente a intenção do legislador proteger a integridade física proporcional dos segurados, tal assertiva não indica, por si só, na constitucionalidade da lei. Como se espera, a intenção do legislador deve ser sempre conforme a Constituição, mas isso nem sempre acontece.

Não se deve aferir a intenção do legislador para se constatar a constitucionalidade de um dispositivo legal, mas sim a conformidade do produto legislativo com a Lei Maior.

O respeito à dignidade do segurado

Como consequência lógica dos argumentos acima expostos, a 2ª premissa também não deve ser considerada como verdadeira. A dignidade do segurado já estava respeitada no momento em que a Lei 6.194/74 entrou em vigor, posto que determinou o pagamento da indenização decorrente de acidentes de trânsito.

Ao contrário, o artigo 32 da Lei 11.945/09, conforme demonstrado, criou um efeito diverso, com o intuito de reduzir os gastos das seguradoras, tendo em vista a pacificação da jurisprudência no sentido de não haver diferenciação entre invalidez parcial e total. O artigo promoveu o

parcelamento do corpo humano, reduzindo a dignidade humana a uma peça de carne, transformando as indenizações em um verdadeiro mercado humano, atribuindo valores a determinadas partes do corpo.

O artigo 32 da Lei 11.945/09, repita-se, rebaixa a condição humana a de um animal, atribuindo valor ao seu corpo, reduzindo-o a uma mera peça de carne, tal qual é feito nos frigoríficos.

Assim sendo, basta uma simples comparação entre as Leis 6.194/74 e 11.945/09 para se aferir o real escopo do legislador da Lei 11.945/09 e para se encontrar o equívoco dessa premissa, constatando, assim, que esta fere o princípio da dignidade da pessoa humana, além de acarretar em retrocesso social.

Embora tal premissa possa, de fato, constituir-se em uma intenção secundária ou mediata, não foi a intenção motriz do legislador, que foi a de contenção de despesas.

Tal intenção, no entanto, não é capaz de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 11.945/09, seja pela forma pela qual foi criada, seja pela subversão do seu objetivo: é certo que o dispositivo legal inquinado de inconstitucionalidade não alcançou o objetivo. Basta uma perfunctória análise na tabela indenizatória para se constatar que uma amputação de uma perna²² – que geraria invalidez permanente – não acarretaria no pagamento da indenização total.

Desta forma, a intenção poderia ser, *em tese*, a de se evitar o tratamento materialmente igual a duas situações díspares, mas essa intenção não se reflete no plano dos fatos, em que uma evidente hipótese de invalidez permanente total recebe indenização no valor aquém do devido.

Finalmente, tal premissa compreende, *data maxima venia*, uma visão equivocada de igualdade material.

Isto porque não é assim que se afere a igualdade material, que, ao contrário do exposto, deve ser verificada no *caso concreto*. Ora, não se pode atribuir o mesmo valor a um membro para pessoas que exercem profissões diferentes, que necessitam mais ou menos do uso de um membro, sentido ou função que outros. Não se pode, sob pena de violar o princípio da isonomia, olvidar as peculiaridades nos casos concretos, atribuindo o mesmo valor a membros de utilidades diferentes. Assim sendo, não se poderia, v. g., atribuir a um enólogo o mesmo valor indenizatório de um magistrado pela perda do olfato, posto que aquele usa desta função como profissão e modo de subsistência.

Desta forma, não há que se admitir as premissas acima como autorização para a declaração da constitucionalidade da Lei 11.945/09.

Considerações finais

Necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: dar efetividade ao princípio cardeal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão em detrimento ao devido processo legislativo, além de reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso corpo, enfim, “[...] ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”²³

Referências

[1] Artigo 20, *b* Dec-Lei. 73/66

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4 ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2003, p.152

[3] Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

[4] Art. 3º, *b*) Lei 6194/74, revogado pela MP 340/2006

[5] BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC nº 2.0000.00.494865-2/000 - Rel. Desembargador IRMAR FERREIRA CAMPOS - DJ 05/05/2005

[6] BRASIL, *Senador rasga texto de MP por variedade de assuntos abordados*. Disponível em <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5111570-EI7896,00-Senador+rasga+texto+de+MP+por+variedade+de+assuntos+abordados.html>. Acesso em 09 de maio de 2011 às 08:53 hs

[7] BRASIL, *Ob, Cit.*

[8] LC 95/98,7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...).”

- [9] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional, São Paulo, Saraiva, 1989,p.172
- [10] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.179
- [11] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20 Ed. São Paulo, Atlas, 2006, p.31
- [12] *Ibidem*, p.32
- [13] BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Princípio da Isonomia: desequilibradas e permitidas: *In Revista Trimestral de Direito Público*, nº 1, p.79.
- [14] Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.” (Gênesis 1:27)
- [15] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição.. Direito constitucional Positivo. 13 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p.549.*
- [16] CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Ibidem*, p.549.
- [17] *Ibidem*, p.549.
- [18] CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição.. Direito constitucional Positivo. 13 ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2007, p.549.*
- [19] *Ibidem*, p.548-549.
- [20] SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*, p.59-60
- [21] VENOSA, Sílvio de Sálvio. *Direito Civil. Parte Geral*. 4 ed. São Paulo, Atlas, 2004, p.184.
- [22] R\$9.450,00
- [23] MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro, Renovar, 2003 p. 85.

